**AO PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**
**UASG 153115**

Pregão Eletrônico nº 29/2026 — Sistema de Registro de Preços
Grupo 3
Processo administrativo nº 23079.239198/2025-78

Recorrente: CRIAÇÃO EVENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, CNPJ 33.727.255/0001-00

Recorrida: CARIOCA SOLUTION LTDA, CNPJ 22.567.346/0001-09

Decisão recorrida: habilitação da empresa CARIOCA SOLUTION LTDA no Grupo 3, na sessão de 30/09/2026, conforme os registros do Portal Compras.gov.br descritos neste recurso.

**CRIAÇÃO EVENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA**, por seu representante legal MARCELO SANTOS DA SILVA, portador do RG 08.815.585-8, apresenta **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 165, inciso I, alíneas b e/ou c, da Lei nº 14.133/2021, contra a decisão acima identificada, na extensão em que declarou habilitada a recorrida no Grupo 3 após afastar o questionamento sobre a veracidade de suas declarações de programa de integridade e de ações de equidade de gênero nível bronze.

Requer o provimento para desconstituir a decisão que afastou o questionamento sem demonstrar a conferência dos elementos de comprovação das condições declaradas. O ponto central é a insuficiência da diligência que se limitou a solicitar uma nova declaração: o pregoeiro deve confrontar o suporte apresentado com os requisitos normativos, instruir a notícia e decidir de forma motivada. A recorrente requer a comprovação objetiva do programa de integridade e das ações de equidade nível bronze, com exame das consequências de eventual declaração inverídica.

## 1 Cabimento e tempestividade

A recorrente participou do Grupo 3 e possui interesse na regularidade do julgamento. A intenção de recorrer foi registrada em 30/09/2026, conforme registrado no Portal do compras.gov.br. A intimação ou ata que iniciou o prazo ocorreu em 30/09/2026, sendo estas razões apresentadas dentro dos três dias úteis legais. Requer-se o conhecimento do recurso e a observância do efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021. [1]

## 2 Fatos relevantes e delimitação da controvérsia

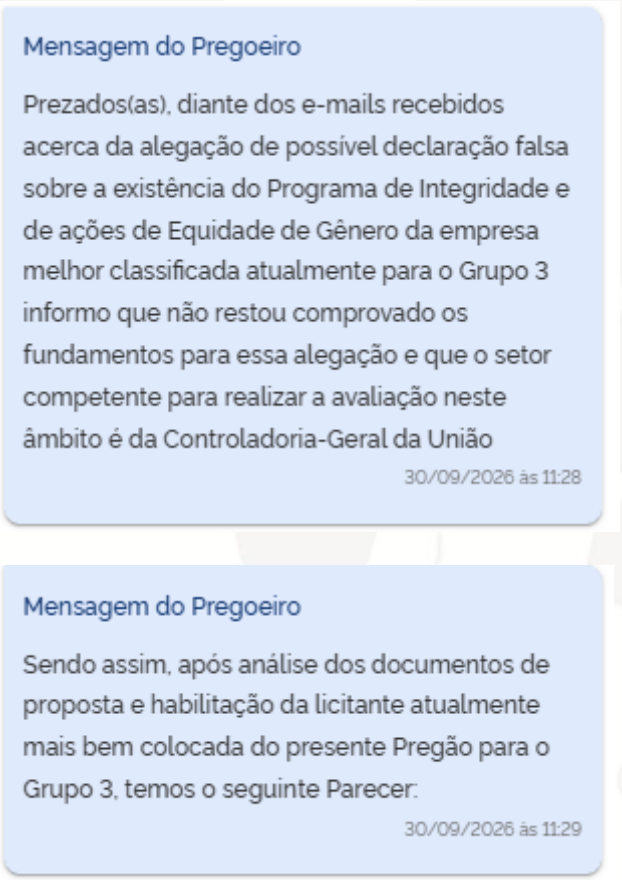
O relatório de declarações do certame registra que a recorrida declarou, em 16/09/2026, às 11h32, possuir programa de integridade e ações de equidade de gênero nível bronze. Nos documentos inicialmente disponibilizados à recorrente não foram identificados elementos

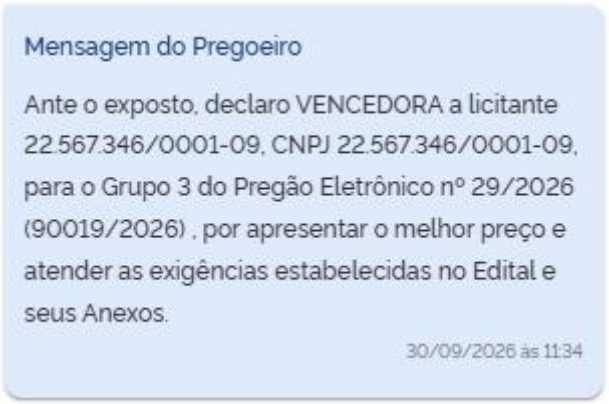
objetivos de comprovação dessas condições. Essa constatação motivou notícia de possível declaração falsa, sem afirmação de falsidade já demonstrada.

Em 29/09/2026, o pregoeiro informou no chat que os e-mails haviam sido juntados ao processo administrativo nº 23079.239198/2025-78, documentos 7067755 e 7073493. Na mesma sessão, solicitou à recorrida uma declaração complementar, assinada digitalmente, sobre a existência do programa de integridade e de ações de equidade nível bronze.

A recorrida apresentou declaração datada de 29/09/2026, na qual afirmou possuir programa de integridade implementado e desenvolver ações de equidade entre mulheres e homens. O documento apresentado à recorrente contém essas afirmações gerais, sem evidências objetivas anexas que permitam identificar a realização das ações ou sua existência na data do cadastramento da proposta.

Em 30/09/2026, às 11h28, o pregoeiro comunicou no chat que não haviam sido comprovados os fundamentos da alegação e que a avaliação nesse âmbito caberia à Controladoria-Geral da União. Em seguida, foi proferida a decisão ora recorrida:




Mensagem do Pregoeiro

Ante o exposto, declaro VENCEDORA a licitante 22.567.346/0001-09, CNPJ 22.567.346/0001-09, para o Grupo 3 do Pregão Eletrônico nº 29/2026 (90019/2026) , por apresentar o melhor preço e atender as exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.

30/09/2026 às 11:34

A recorrente questiona a suficiência da instrução que sustentou essa conclusão. A juntada de declaração em data posterior não demonstra, por si, que os fatos declarados sejam posteriores; um documento novo pode atestar fatos preexistentes. O ponto é esclarecer, mediante elementos verificáveis e obrigatórios, se as condições afirmadas existiam quando foram declaradas e quais elementos obrigatórios foram efetivamente examinados pela Administração.

## 3 A comprovação obrigatória da equidade nível bronze

A IN SEGES/MGI nº 382/2025 estabelece modalidades de comprovação, e não uma classificação livre. O art. 4º associa a declaração na proposta à posse dos documentos correspondentes. Para o bronze, o art. 7º admite, alternativamente: adesão aos WEPs com um ano de vigência e certificado das sessões obrigatórias; relatórios salariais no site próprio dos dois semestres anteriores; certificação válida de terceira parte acreditada que contemple as ações; ou declaração acompanhada de evidências objetivas. Na última modalidade, o § 2º exige destacar os dispositivos comprobatórios nos documentos de suporte. [2]

**Das formas de comprovação das ações de equidade pelo licitante**
**Art 4º A comprovação, pelo licitante, do desenvolvimento de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho dar-se-á por meio da apresentação de documentos e evidências que demonstrem, objetivamente, a realização efetiva das ações de que trata o art. 2°, nos termos definidos pelos arts. 5° a 7°.**

**Art. 7º Para comprovação do desenvolvimento de ações de nível bronze, serão aceitos:**

**I - documento comprobatório de assinatura, pelo licitante, dos Princípios de Empoderamento das Mulheres, da ONU Mulheres e Pacto Global das Nações Unidas, com pelo menos um ano de vigência, acompanhado de certificado de**

**participação nas sessões introdutórias obrigatórias;**
**II - relatório de transparência salarial e de critérios remuneratórios publicado pelo licitante em sítio eletrônico próprio, nos termos da Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, e de seu regulamento, publicado nos dois semestres anteriores à data da licitação;**
**III - certificação emitida por organismo de terceira parte, com acreditação nacional ou internacional, que contemple expressamente as ações de equidade definidas no art. 2º, dentro da validade; ou**
**IV - declaração do licitante, acompanhada de evidências que demonstrem, objetivamente, a prática das ações de equidade de gênero definidas no art. 2º.**
§ 1º A adoção de medidas para estímulo ao compartilhamento de responsabilidades familiares de cuidados entre homens e mulheres também será considerada prática das ações de equidade de que trata o inciso IV.

§ 2º Serão consideradas evidências para fins de atendimento ao disposto no inciso IV documentos relacionados a política corporativa, normas internas, código de ética, programas de integridade, de diversidade, equidade, inclusão ou similares, devendo o licitante destacar os dispositivos dos documentos nos quais a comprovação se verifica.

O art. 9º e seu § 1º atribuem ao agente a verificação do direito ao desempate aplicado, da autenticidade documental e das evidências declaradas, sem prejuízo das demais verificações pertinentes. O § 2º admite diligências nos sites e perante as organizações responsáveis. O art. 10 disciplina a perda do benefício diante de inconsistências. [2]

**Da forma de aferição das ações de equidade pela administração**
Art. 9º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação se a proposta classificada provisoriamente em primeiro lugar faz jus ao critério de desempate aplicado, sem prejuízo das demais verificações pertinentes.

§ 1º **O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, verificará a autenticidade do(s) documento(s) comprobatório(s), bem como as evidências comprobatórias das ações de equidade declaradas pelos licitantes no momento de cadastramento das propostas, nas hipóteses do art. 6º, parágrafo único, e do art. 7º, § 2º.**

§ 2º **O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá realizar diligências na página do licitante na internet ou junto às organizações responsáveis pelos programas, selos e iniciativas a que se referem os arts. 5º a 7º, para fins de comprovação da autenticidade dos documentos apresentados.**

A declaração apresentada pela recorrida em 29/09/2026 afirma genericamente desenvolver ações entre mulheres e homens. Nos elementos disponibilizados, não identifica a modalidade que comprova o bronze nem apresenta evidências anexas. Repetir a afirmação original não demonstra seu enquadramento. O ato de conferência deve registrar qual hipótese normativa foi atendida, por quais elementos e com que validade temporal.

A Administração solicitou uma nova declaração e, com isso, não esclareceu o suporte da condição questionada. Se a recorrida invoca a modalidade de declaração própria, a suficiência dessa resposta depende das evidências que a acompanham. A assinatura digital resolve a identificação do declarante e a integridade documental; não demonstra a prática das ações de equidade.

Neste recurso, o dever de apurar a notícia concreta também se fundamenta na instrução e motivação administrativas. O objeto é a condição voluntariamente afirmada e questionada, cuja veracidade não foi esclarecida pela simples reiteração.

## 4 O suporte comprobatório do programa de integridade

O Decreto nº 12.304/2024, art. 4º, inciso II, prevê comprovação pelo licitante que declara possuir programa para o desempate; o art. 8º, inciso II, situa a submissão das informações e documentos no momento da proposta para essa finalidade. O art. 12, parágrafo único, reserva à CGU a avaliação técnica no Executivo federal. [4]

**DA OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO**

Art. 4º **São obrigados a comprovar a implantação do programa de integridade:**

I - o contratado, em contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, nos termos do disposto no art. 25, § 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - **o licitante que apresentar declaração de possuir programa de integridade** como critério de desempate entre duas ou mais propostas, nos termos do disposto no art. 60, *caput*, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

Art. 8º A Controladoria-Geral da União manterá rotina de recepção e tratamento das informações e dos documentos necessários para comprovar a implantação, o desenvolvimento ou o aperfeiçoamento do programa de integridade, **os quais serão submetidos:**

I - no prazo de seis meses, contado da assinatura do contrato, para contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto;

II - **no momento da apresentação da proposta no processo licitatório, para fins do disposto no** art. 60, *caput*, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; ou

O art. 18 da Portaria Normativa SE/CGU nº 226/2025 considera a declaração prestada na proposta para o desempate. Seu parágrafo único exige que ela seja obtida por uma das três vias: resultado de autoavaliação no Pacto Brasil nos últimos 24 meses, indicando medidas mínimas e autorização de divulgação do relatório; inclusão na lista da edição vigente do Pró-Ética; ou certidão ou documento de avaliação pública nos últimos 24 meses, com metodologia compatível. A mera declaração genérica de implementação não identifica nenhuma dessas bases. [7]

O art. 19 disciplina hipótese específica: a CGU pode convocar quem usufruiu do desempate com base na autoavaliação do Pacto Brasil para comprovar as informações nela indicadas. A ausência de desempate impede tratar essa convocação específica como consequência automática. Isso, porém, não dispensa a UFRJ de esclarecer a veracidade da informação voluntariamente prestada no certame, diante da notícia concreta apresentada pela recorrente. [7]

Requer-se identificar qual das bases do art. 18 sustentava a declaração da recorrida em 16/09/2026 e conferir sua vinculação à empresa, data e validade. A declaração complementar de 29/09/2026 reproduz a afirmação de implementação e menciona a definição do Decreto nº 11.129/2022, mas não individualiza o suporte normativo nem demonstra, por si, sua existência na data da proposta. A insuficiência dessa resposta justifica a complementação da instrução; não constitui, isoladamente, prova conclusiva de falsidade.

A conferência documental pela UFRJ alcança a existência e a correspondência do suporte invocado. A avaliação técnica da aderência do programa aos parâmetros regulamentares compete à CGU, conforme o art. 12, parágrafo único, do Decreto nº 12.304/2024. Se o esclarecimento depender dessa avaliação, cabe instruir a notícia e submetê-la à Controladoria, para exame no âmbito de suas atribuições. Não se pede que o pregoeiro substitua a avaliação

técnica, nem que a ausência de desempate seja convertida em requisito adicional de habilitação. Pede-se decisão motivada sobre a veracidade da informação efetivamente prestada. [3] [4]

## 5 As decisões confirmam a necessidade de conferência pelo pregoeiro

Na decisão administrativa DECISÃO-CLCONT - 12026, de 30/04/2026, Pregão 90006/2026, processo 64360/2025, o pregoeiro do TJMA reconheceu, no item 9, página 7, o "dever-poder de conferência e subsunção normativa". A documentação foi confrontada com a IN nº 382/2025 e as orientações oficiais; sua autenticidade não bastou para demonstrar o requisito declarado. [6]

O item 13, página 11, relaciona a declaração de posse dos documentos à falta de comprovação e submete à análise jurídica a possível declaração falsa. Sua contribuição para este recurso é o dever de conferir os requisitos e examinar a discrepância entre declaração e prova. [6]

Esse fundamento enfrenta a resposta do pregoeiro da UFRJ quanto à equidade: a norma atribui a conferência ao agente e exige comparação entre o declarado e o demonstrado. O bronze possui requisitos próprios; cabe à Administração aplicá-los à documentação, em vez de aceitar a repetição da informação ou remeter genericamente o tema à CGU.

No Acórdão 2061250, Apelação 0705808-45.2025.8.07.0018, 2ª Turma Cível, relator Desembargador Hector Valverde Santanna, o TJDFT manteve a exclusão de licitante que declarou programa de integridade e não o comprovou. Nas páginas 6 e 7, o voto registra a atuação da pregoeira na exigência de suporte documental e a insuficiência da declaração genérica. [5]

O voto afirma que o licitante assume responsabilidade pela informação e admite a exclusão "independentemente de má-fé ou de obtenção efetiva de vantagem". A orientação distingue a responsabilidade pela declaração voluntária da exigência geral de programa como requisito de habilitação. [5]

O fundamento do TJDFT sobre a declaração voluntária e a ausência de vantagem efetiva é invocado como apoio à necessidade de apurar a informação prestada, inclusive quando não houve desempate. Trata-se de precedente persuasivo, cuja aplicação exige considerar os fatos e o regime normativo do caso concreto. No certame federal, essa orientação deve ser compatibilizada com a competência técnica da CGU e com a hipótese específica do art. 19 da Portaria nº 226/2025. Assim, não se requer convocação automática pela CGU nem exclusão pela simples ausência de documentos inicialmente disponibilizados: requer-se conferir o suporte da declaração e apurar eventual informação inverídica, com contraditório e decisão fundamentada. [5] [7]

## 6 A diligência deve esclarecer os fatos e sustentar a decisão

Os arts. 29 e 36 da Lei nº 9.784/1999 preservam o dever de instrução administrativa, e o art. 50 exige motivação explícita, clara e congruente. A notícia, os registros originais e a resposta complementar delimitam o fato a esclarecer. A decisão deve identificar os elementos examinados e explicar sua suficiência para demonstrar as condições declaradas. [3]

A fundamentação comunicada em 30/09/2026 não esclarece qual modalidade comprobatória foi satisfeita, quais evidências foram conferidas nem por que a nova declaração resolveria o questionamento. Quanto à integridade, a decisão deve distinguir a existência objetiva do suporte da declaração em 16/09/2026, a instrução local sobre sua veracidade e a eventual necessidade de avaliação técnica pela CGU. Quanto à equidade, deve examinar os documentos e evidências pertinentes ao nível bronze, conforme o previsto na legislação. A referência genérica à competência da Controladoria não responde a esses pontos. Se houver parecer ou documentos adicionais, devem ser identificados e disponibilizados à recorrente.

A prova solicitada deve demonstrar condições existentes em 16/09/2026, data da declaração original. Documento apresentado posteriormente pode provar fato preexistente; a diligência, porém, não deve admitir que a criação posterior da condição valide retroativamente o declarado. É essa correspondência temporal que também necessita de conferência.

A recorrente pede que se complete a verificação omitida e se profira nova decisão. A falta de evidências disponibilizadas não autoriza presumir fraude, mas também não permite tratar a condição como comprovada. Verificada informação inverídica, deverão ser examinadas as consequências no certame e o encaminhamento à autoridade competente, observando o art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. [1]

A recorrente informa que submeteu concomitantemente os fatos e os documentos objeto deste recurso ao Tribunal de Contas da União, mediante representação própria, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. O comprovante e o número do protocolo serão juntados aos autos no decorrer do certame. A submissão ao controle externo não dispensa a UFRJ de instruir a notícia, examinar os elementos apresentados e decidir fundamentadamente sobre a veracidade das declarações questionadas, no âmbito de suas atribuições, nem altera o processamento e o efeito suspensivo deste recurso administrativo. [1]

## 7 Pedidos

Diante do exposto, requer-se:

a) o conhecimento do recurso e a observância de seu efeito suspensivo legal quanto à decisão recorrida no Grupo 3;

b) o provimento para desconstituir a decisão que afastou a notícia sem demonstrar a conferência do suporte comprobatório e determinar a complementação da instrução, com novo julgamento fundamentado;

c) a convocação da recorrida para comprovar, mediante elementos objetivos e normativamente idôneos, a existência das condições declaradas em 16/09/2026, sem aceitar a mera reafirmação como substitutiva das evidências;

d) quanto à equidade bronze, a conferência da modalidade comprobatória efetivamente invocada, da autenticidade, validade e correspondência temporal dos documentos e, quando exigidas, das evidências e dos dispositivos que demonstram as ações, com registro explícito da análise conforme os arts. 7º e 9º da IN SEGES/MGI nº 382/2025;

e) quanto à integridade, a identificação da hipótese do art. 18, parágrafo único, da Portaria Normativa SE/CGU nº 226/2025 que sustentava a declaração em 16/09/2026, com conferência da vinculação à recorrida, data, validade e demais condições do suporte invocado, sem confundir essa verificação documental com a avaliação técnica reservada à CGU;

f) se necessário ao esclarecimento técnico, a instrução e o encaminhamento fundamentado da notícia à CGU, para exame no âmbito de suas atribuições, respeitada a hipótese específica do art. 19 da Portaria nº 226/2025, sem dispensar a apuração local da veracidade da declaração nem a conferência da equidade;

g) constatada declaração inverídica após comprovação e contraditório, a reforma do resultado com exame da exclusão da recorrida à luz do Acórdão 2061250 do TJDFT, independentemente de vantagem efetiva, e o encaminhamento para responsabilização pela autoridade competente;

h) o acesso à fundamentação integral da decisão e a todos os elementos considerados, inclusive documentos 7067755 e 7073493 e eventuais evidências adicionais, nos termos do art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021;

i) manifestação expressa sobre a suficiência da declaração complementar diante das modalidades normativas de comprovação, o dever de conferência reconhecido na decisão do TJMA, o alcance persuasivo do precedente do TJDFT e a distinção entre ausência de desempate, apuração da veracidade da declaração e avaliação técnica pela CGU;

j) não havendo reconsideração, a remessa à autoridade superior, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

k) o registro de ciência da submissão concomitante dos fatos ao TCU, com juntada do respectivo comprovante no decorrer do certame, sem prejuízo da instrução e da decisão fundamentada deste recurso pela UFRJ.

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2026.

MARCELO SANTOS DA SILVA
Sócio-Administrador.

CÍNTIA A. DE ABREU PACHECO PEREIRA
OAB/RJ 240.642

## 8 Documentos que acompanham o recurso

Anexo 1 — Relatório original de declarações do certame.
Anexo 2 — E-mails encaminhados e confirmação de recebimento.
Anexo 3 — Inteiro teor do Acórdão 2061250 do TJDFT.
Anexo 4 — Decisão administrativa DECISÃO-CLCONT - 12026 do TJMA.

## 9 Fontes normativas e jurisprudenciais

[1] Lei nº 14.133/2021, arts. 8º, 155, VIII, 165, 168, 169 e 170, § 4º.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

[2] IN SEGES/MGI nº 382/2025, arts. 4º, 7º e 9º.
https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-mgi-no-382-de-17-de-setembro-de-2025

[3] Lei nº 9.784/1999, arts. 29, 36 e 50.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm

[4] Decreto nº 12.304/2024, arts. 4º, 8º e 12.
https://legis.senado.gov.br/norma/39893763/publicacao/39904700

[5] TJDFT, Acórdão 2061250, Apelação 0705808-45.2025.8.07.0018, 2ª Turma Cível, rel. Des. Hector Valverde Santanna. Fundamentos relevantes nas páginas 6 e 7 do inteiro teor.
https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/cd02ea9b-263f-4ee7-857e-91b9b723dc08

[6] TJMA, decisão administrativa DECISÃO-CLCONT - 12026, 30/04/2026, Pregão Eletrônico 90006/2026, processo 64360/2025, pregoeiro André de Sousa Moreno. Itens 9, 13 e 16; dispositivo nas páginas 12 e 13. Código de validação 88C76309C2. Inteiro teor anexado.
Portal oficial do TJMA — seção Licitações e Contratos

[7] Portaria Normativa SE/CGU nº 226/2025, arts. 18 e 19.
https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/95627/1/Poraria_Normativa_226_2025.pdf

## 1. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES

i. Condições de participação

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

ii. Declarações para fins de habilitação

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.

Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.

Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, quando cabíveis.

Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Cumpro o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

iii. Declarações de cumprimento à legislação trabalhista

Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano ou degradante.

Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

iv. Profissionais organizados sob a forma de cooperativa (1)

Participo da licitação sob a forma de cooperativa, que atende ao disposto no art. 16 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

(1) Declaração válida apenas para cooperativas

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

| Fornecedor | Data declaração | Outras declarações (2) |
|---|---|---|
| 19.664.407/0001-41 - ALQUIMIA TURISMO E EVENTOS LTDA<br>Porte Empresa: ME ou EPP | 20/09/2026 23:40 | Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim<br>Equidade de Gênero: Nenhum<br>Programa de Integridade: Sim |
| 08.472.572/0001-85 - AMBP PROMOCOES E EVENTOS EMPRESARIAIS LTDA<br>Porte Empresa: Grande Empresa | 18/09/2026 14:48 | Tratamento diferenciado ME/EPP: Não<br>Equidade de Gênero: Nenhum<br>Programa de Integridade: Não |
| 32.008.414/0001-53 - AUGUSTO LIMA TURISMO LTDA<br>Porte Empresa: ME ou EPP | 19/09/2026 23:23 | Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim<br>Equidade de Gênero: Nenhum<br>Programa de Integridade: Sim |

Declarações referentes ao art. 3ª da lei complementar nª 123/2006, no Decreto nª 11.430/2023 e no Decreto nª 12.304/2024 respectivamente


Copyright Compras.gov.br

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

| Fornecedor | Data declaração | Outras declarações (2) |
|---|---|---|
| 46.205.503/0001-02 - CANTUARIA COMUNICACOES LTDA<br>Porte Empresa: ME ou EPP | 11/09/2026 10:41 | Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim<br>Equidade de Gênero: Ouro<br>Programa de Integridade: Sim |
| 22.567.346/0001-09 - CARIOCA SOLUTION LTDA<br>Porte Empresa: ME ou EPP | 16/09/2026 11:32 | Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim<br>Equidade de Gênero: Bronze<br>Programa de Integridade: Sim |
| 15.077.313/0001-15 - CARLOS RAPHAEL DO VALLE LTDA<br>Porte Empresa: ME ou EPP | 17/09/2026 09:37 | Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim<br>Equidade de Gênero: Ouro<br>Programa de Integridade: Sim |
| 31.613.751/0001-07 - CIDADES DO BRASIL TV & CULTURA LTDA<br>Porte Empresa: ME ou EPP | 21/09/2026 08:46 | Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim<br>Equidade de Gênero: Nenhum<br>Programa de Integridade: Não |
| 06.238.423/0001-20 - CIG PRODUCOES E EVENTOS LTDA<br>Porte Empresa: ME ou EPP | 15/09/2026 11:30 | Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim<br>Equidade de Gênero: Ouro<br>Programa de Integridade: Sim |
| 33.727.255/0001-00 - CRIACAO EVENTOS SERVICOS E LOCACAO LTDA<br>Porte Empresa: ME ou EPP | 14/09/2026 10:33 | Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim<br>Equidade de Gênero: Nenhum<br>Programa de Integridade: Não |
| 41.743.379/0001-07 - DFM CONSULTORIA INDEPENDENTE LTDA<br>Porte Empresa: ME ou EPP | 21/09/2026 07:36 | Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim<br>Equidade de Gênero: Nenhum<br>Programa de Integridade: Não |
| 43.590.673/0001-51 - ENF EVENTOS SOCIAIS E CORPORATIVOS LTDA<br>Porte Empresa: ME ou EPP | 21/09/2026 08:03 | Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim<br>Equidade de Gênero: Nenhum<br>Programa de Integridade: Não |
| 57.138.776/0001-90 - HELIO MOACIR FACHINI<br>Porte Empresa: ME ou EPP | 20/09/2026 16:57 | Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim<br>Equidade de Gênero: Ouro<br>Programa de Integridade: Sim |
| 15.347.755/0001-34 - IBS FIRE SOLUCOES CONTRA INCENDIO LTDA<br>Porte Empresa: ME ou EPP | 04/09/2026 12:10 | Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim<br>Equidade de Gênero: Nenhum<br>Programa de Integridade: Sim |
| 58.502.066/0001-60 - IR SERVICOS ACESSIVEIS LTDA<br>Porte Empresa: ME ou EPP | 07/09/2026 22:20 | Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim<br>Equidade de Gênero: Ouro<br>Programa de Integridade: Sim |
| 32.015.823/0001-87 - L H GOMES CLAUS MEDIA<br>Porte Empresa: ME ou EPP | 14/09/2026 13:50 | Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim<br>Equidade de Gênero: Nenhum<br>Programa de Integridade: Não |
| 11.200.051/0001-83 - LUMINAR EVENTOS E COMUNICACAO LTDA<br>Porte Empresa: Grande Empresa | 16/09/2026 10:49 | Tratamento diferenciado ME/EPP: Não<br>Equidade de Gênero: Nenhum<br>Programa de Integridade: Não |
| 24.640.199/0001-80 - MARS EVENTOS, ESTRUTURAS E LOCACAO E COMERCIO LTDA<br>Porte Empresa: ME ou EPP | 21/09/2026 09:48 | Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim<br>Equidade de Gênero: Nenhum<br>Programa de Integridade: Não |

Declarações referentes ao art. 3ª da lei complementar nª 123/2006, no Decreto nª 11.430/2023 e no Decreto nª 12.304/2024 respectivamente


Copyright Compras.gov.br

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

| Fornecedor | Data declaração | Outras declarações (2) |
|---|---|---|
| 43.619.143/0001-99 - MBS SOLUCOES INTEGRADAS LTDA<br>Porte Empresa: Grande Empresa | 21/09/2026 07:59 | Tratamento diferenciado ME/EPP: Não<br>Equidade de Gênero: Bronze<br>Programa de Integridade: Sim |
| 17.205.510/0001-06 - OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS LTDA<br>Porte Empresa: ME ou EPP | 21/09/2026 08:49 | Tratamento diferenciado ME/EPP: Não<br>Equidade de Gênero: Nenhum<br>Programa de Integridade: Não |
| 05.305.051/0001-45 - ONURB LOCACOES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA<br>Porte Empresa: ME ou EPP | 16/09/2026 00:26 | Tratamento diferenciado ME/EPP: Não<br>Equidade de Gênero: Nenhum<br>Programa de Integridade: Não |
| 12.142.023/0001-10 - OPS - ORGANIZACAO, PROMOCAO E SERVICOS EM EVENTOS LTDA<br>Porte Empresa: Grande Empresa | 18/09/2026 15:48 | Tratamento diferenciado ME/EPP: Não<br>Equidade de Gênero: Nenhum<br>Programa de Integridade: Não |
| 19.632.641/0001-97 - ORGANIZA EVENTOS LTDA<br>Porte Empresa: ME ou EPP | 16/09/2026 15:57 | Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim<br>Equidade de Gênero: Ouro<br>Programa de Integridade: Sim |
| 62.495.626/0001-73 - RAFFER LOCACOES DE BENS LTDA<br>Porte Empresa: ME ou EPP | 10/09/2026 01:27 | Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim<br>Equidade de Gênero: Nenhum<br>Programa de Integridade: Não |
| 29.213.278/0001-29 - S&O DESCARTAVEIS LTDA<br>Porte Empresa: ME ou EPP | 21/09/2026 09:57 | Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim<br>Equidade de Gênero: Ouro<br>Programa de Integridade: Sim |
| 11.894.962/0001-58 - TIME CINE - BROADCAST LTDA<br>Porte Empresa: ME ou EPP | 08/09/2026 11:52 | Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim<br>Equidade de Gênero: Ouro<br>Programa de Integridade: Sim |
| 57.160.658/0001-88 - TOMORROW RENTAL LTDA<br>Porte Empresa: ME ou EPP | 21/09/2026 09:04 | Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim<br>Equidade de Gênero: Nenhum<br>Programa de Integridade: Não |

Declarações referentes ao art. 3ª da lei complementar nª 123/2006, no Decreto nª 11.430/2023 e no Decreto nª 12.304/2024 respectivamente


Copyright Compras.gov.br

Gmail **Marcelo Santos <criacao.adm26@gmail.com>**

# Notícia de possível declaração falsa e pedido de apuração - PE nº 29/2026 - UASG 153115

6 mensagens

**Marcelo Santos** <criacao.adm26@gmail.com> 22 de setembro de 2026 às 12:30
Para: licitacao@pr6.ufrj.br, "abreuepachecoadv@gmail.com" <abreuepachecoadv@gmail.com>

Prezados,

Considerando que o chat do sistema Compras.gov.br ainda não se encontra disponível para manifestação dos licitantes, encaminhamos a presente comunicação para conhecimento do agente de contratação, registro e juntada aos autos do Pregão Eletrônico nº 29/2026 (SRP).

Conforme consta do relatório de declarações do certame, a empresa CARIOCA SOLUTION LTDA., CNPJ nº 22.567.346/0001-09, declarou possuir Programa de Integridade e desenvolver ações de Equidade de Gênero, enquadradas no nível Bronze.

Ocorre que, entre os documentos até o momento disponibilizados pela licitante no procedimento, não foram localizados elementos que permitam confirmar a existência efetiva das condições declaradas.

A situação não deve ser examinada somente na hipótese de ocorrência de desempate. As declarações foram voluntariamente prestadas durante a licitação e inseridas no sistema com aptidão para proporcionar vantagem competitiva nos critérios previstos no art. 60, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021.

Os diversos julgados recentes apontam que a eventual não utilização concreta do benefício ou a inexistência de empate não afasta, por si só, a relevância jurídica da declaração prestada, uma vez que o art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 qualifica como infração administrativa o ato de prestar declaração falsa durante a licitação, sem condicionar sua caracterização à efetiva obtenção da vantagem pretendida.

Diante dos indícios existentes, solicita-se:

1. a imediata verificação da veracidade das declarações prestadas pela empresa;
2. a realização de diligência para que a licitante apresente elementos objetivos, idôneos e contemporâneos que demonstrem que, na data do cadastramento da proposta, efetivamente possuía Programa de Integridade e desenvolvia ações de Equidade de Gênero no nível declarado;
3. que não sejam admitidos documentos ou medidas constituídos posteriormente apenas com a finalidade de conferir aparência de regularidade a condições que deveriam existir no momento da declaração;
4. que os documentos e esclarecimentos apresentados em diligência sejam juntados aos autos e disponibilizados aos demais licitantes, em observância à publicidade, à transparência e ao contraditório;
5. que a Administração profira decisão expressa e fundamentada sobre a veracidade das declarações, independentemente da efetiva utilização dos critérios de desempate;
6. que, caso a licitante não comprove as condições declaradas ou sejam identificadas inconsistências entre as declarações e a realidade existente na data de sua apresentação, o fato seja formalmente registrado e encaminhado para instauração do correspondente processo de responsabilização, nos termos dos arts. 155 a 158 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Ressalta-se que a presente manifestação não pretende antecipar conclusão definitiva sobre a ocorrência da falsidade, mas comunicar indícios concretos e provocar a indispensável apuração administrativa, impedindo que a ausência de empate ou a não utilização final do benefício seja posteriormente invocada como fundamento para deixar de examinar a possível declaração falsa já prestada no curso do certame.

Solicita-se a confirmação do recebimento deste e-mail e sua integral juntada aos autos do procedimento.

Atenciosamente,

Marcelo Santos
Criação Eventos, Serviços e Locação Ltda

**Marcelo Santos** <criacao.adm26@gmail.com> 24 de setembro de 2026 às 13:42
Para: licitacao@pr6.ufrj.br, "abreuepachecoadv@gmail.com" <abreuepachecoadv@gmail.com>

URGENTE - REITERAÇÃO E PEDIDO DE JUNTADA AOS AUTOS - PE Nº 29/2026 - UASG 153115

Prezados,

Em complemento ao e-mail anteriormente encaminhado, registramos que, em contato telefônico realizado em 22/09/2026, às 14:53, no número 21 3938-1667 o setor responsável confirmou o recebimento da manifestação relativa às declarações prestadas pela empresa CARIOCA SOLUTION LTDA., CNPJ nº 22.567.346/0001-09, acerca da existência de Programa de Integridade e de ações de Equidade de Gênero – nível Bronze.

Apesar da confirmação telefônica, até o presente momento não recebemos confirmação escrita, número de protocolo ou informação sobre a juntada da manifestação aos autos. Também não foi localizado, no chat da sessão ou nos documentos disponibilizados, qualquer registro de diligência ou análise da matéria pela Administração.

Reitera-se que a manifestação não está condicionada à ocorrência concreta de desempate. Seu objeto é a apuração da veracidade de declarações já prestadas no curso da licitação, circunstância juridicamente relevante por si mesma, nos termos do art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, requer-se:

1. a confirmação escrita do recebimento desta manifestação e do e-mail anterior;
2. a informação do respectivo número de protocolo, caso existente;
3. a juntada integral das comunicações aos autos do Pregão Eletrônico nº 29/2026;
4. a realização da diligência requerida, com a exigência de comprovação de que as condições declaradas efetivamente existiam na data do cadastramento da proposta;
5. a disponibilização aos licitantes dos documentos e esclarecimentos eventualmente apresentados;
6. a prolação de decisão expressa e fundamentada sobre a matéria antes da conclusão do julgamento e da habilitação.

Registra-se, desde já, que eventual aceitação da proposta ou habilitação da empresa sem o enfrentamento da questão poderá ensejar a adoção das medidas recursais e de controle cabíveis, especialmente diante da prévia e inequívoca ciência da Administração.

Solicitamos tratamento urgente, considerando o estágio atual do procedimento.

Atenciosamente
[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**licitacao@pr6.ufrj.br** <licitacao@pr6.ufrj.br> 24 de setembro de 2026 às 14:48
Para: Marcelo Santos <criacao.adm26@gmail.com>

Prezado, boa tarde.

Confirmo recebimento do e-mail. A alegação apresentada será apreciada em momento oportuno, inclusive quanto à sua pertinência e aos seus efeitos.

Cordialmente,

Pregoeiro

---
Divisão de Licitações
Tel: (21) 3938-0678
Coordenação Geral de Licitações
Superintendência Geral de Gestão
Pró-Reitoria de Gestão e Governança - PR-6
Universidade Federal do Rio de Janeiro

Em 22/09/2026 12:30, Marcelo Santos escreveu:

> Prezados,
>
> Considerando que o chat do sistema Compras.gov.br [1] ainda não se
> [Texto das mensagens anteriores oculto]
> Links:
> ---
> [1] http://Compras.gov.br

---

**Marcelo Santos** <criacao.adm26@gmail.com> 24 de setembro de 2026 às 14:59
Para: licitacao@pr6.ufrj.br

Prezado Pregoeiro, boa tarde.

Agradeço a confirmação do recebimento.

Aguardamos a apreciação expressa e fundamentada da matéria, com sua juntada aos autos, antes da conclusão do julgamento e da habilitação, considerando que as declarações questionadas foram prestadas no curso do certame e possuem aptidão para produzir efeitos na classificação das propostas.

Atenciosamente
[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**licitacao@pr6.ufrj.br** <licitacao@pr6.ufrj.br> 28 de setembro de 2026 às 15:37
Para: Marcelo Santos <criacao.adm26@gmail.com>

Prezado(a), boa tarde.

Conforme informado anteriormente, a alegação apresentada será apreciada em momento oportuno, inclusive quanto à sua pertinência e aos seus efeitos. Ademais, destaco que os e-mails recebidos pela sua empresa foram devidamente juntados aos autos do processo administrativo 23079.239198/2025-78.

Cordialmente,

Pregoeiro

---
Divisão de Licitações
Tel: (21) 3938-0678
Coordenação Geral de Licitações
Superintendência Geral de Gestão
Pró-Reitoria de Gestão e Governança - PR-6
Universidade Federal do Rio de Janeiro

[Texto das mensagens anteriores oculto]

> [Texto das mensagens anteriores oculto]
>
> Prezados,
>
> Considerando que o chat do sistema Compras.gov.br [1] ainda não se
> [Texto das mensagens anteriores oculto]
>
> [Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**Marcelo Santos** <criacao.adm26@gmail.com> 28 de setembro de 2026 às 16:15
Para: licitacao@pr6.ufrj.br

Boa tarde Sr. Pregoeiro.

Agradeço pelo retorno, pela atenção dispensada e pela confirmação da juntada dos e-mails ao processo administrativo.

Permanecemos a disposição

Atenciosamente,
CRIAÇÃO EVENTOS
[Texto das mensagens anteriores oculto]

| | |
|---|---|
| **Órgão** | 2ª Turma Cível |
| **Processo N.** | APELAÇÃO CÍVEL 0705808-45.2025.8.07.0018 |
| **APELANTE(S)** | SANTOS COMERCIO VAREJISTA LTDA |
| **APELADO(S)** | FC DISTRIBUIDORA TEXTIL LTDA e DISTRITO FEDERAL |
| **Relator** | Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA |
| **Acórdão Nº** | 2061250 |

**EMENTA**

***Ementa:*** DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. LICITAÇÃO. PROGRAMA. INTEGRIDADE. DECLARAÇÃO INVERÍDICA. INABILITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado por empresa inabilitada em pregão eletrônico, por declarar possuir programa de integridade como critério de desempate, sem apresentar comprovação documental. A sentença reconheceu que, embora o edital não exigisse o programa na fase de habilitação, a desclassificação é legítima diante da declaração inverídica prestada por um dos participantes.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em estabelecer se é legal a desclassificação de licitante que declara possuir programa de integridade como critério de desempate, sem apresentar comprovação documental.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação federal e distrital estabelece que o programa de integridade é exigível apenas na fase contratual e, dessa forma, não seria, a princípio, requisito de habilitação. Contudo, a declaração voluntária de sua existência, sem comprovação, configura informação inverídica, o que autoriza a desclassificação.

4. A legislação vigente exige comprovação documental do programa de integridade quando o licitante opta por utilizá-lo como critério de desempate.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Apelação desprovida.

*Tese de julgamento*: “A declaração voluntária sobre a existência de programa de integridade, sem comprovação, configura informação inverídica, o que autoriza a desclassificação”.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 25, § 4º, 60, IV; Lei Distrital nº 6.112/2018; Decreto nº 12.304/2024.

*Jurisprudência relevante citada:* n/a.

**ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, HECTOR VALVERDE SANTANNA - Relator, ALVARO CIARLINI - 1º Vogal e RENATO RODOVALHO SCUSSEL - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 03 de Novembro de 2025

**Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Presidente e Relator

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por Santos Comércio Varejista Ltda. contra a sentença proferida pelo Juízo da Oitava Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.

Santos Comércio Varejista Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato da Subsecretária de Administração Geral da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal, que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº 90.006/2025, referente ao item 4 do certame, por ausência de apresentação do programa de integridade na fase de habilitação. Sustentou que participou regularmente do processo licitatório, apresentou proposta vantajosa e todos os documentos exigidos. Porém, foi inabilitada de forma arbitrária e ilegal, com base em norma não prevista no edital. Alegou que o programa de integridade não é requisito de habilitação, mas sim de contratação, conforme dispõe o art. 25, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 5º da Lei Distrital nº 6.112/2018. O edital do certame, nos itens 8, 13.18 e 13.18.3, também prevê que tal exigência deve ocorrer apenas após a contratação.

Argumentou que a autoridade coatora violou os princípios da legalidade, vinculação ao edital, competitividade e hierarquia das normas, ao aplicar o Decreto nº 12.304/2024 em detrimento da legislação vigente e do próprio edital. Apresentou julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas da União que reconhecem que o programa de integridade só pode ser exigido na fase contratual. Requereu a concessão de medida liminar para suspender a tramitação do item 4 do pregão e impedir a contratação da litisconsorte FC Distribuidora Têxtil Ltda. Pediu, ao final, o reconhecimento da ilegalidade do

ato coator, a sua habilitação e proclamação como vencedora do certame. Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) (id 75234874).

O Juízo de Primeiro Grau indeferiu a medida liminar (id 75234892).

Santos Comércio Varejista Ltda. interpôs o Agravo de Instrumento nº 0719942-34.2025.8.07.0000 contra a decisão. Indeferi o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela requerida (id 75234899).

O Distrito Federal requereu seu ingresso no polo passivo (id 75234903).

FC Distribuidora Textil Ltda., uma das participantes da licitação, apresentou petição. Explicou que Santos Comércio Varejista Ltda. foi desclassificada por ter declarado falsamente possuir programa de integridade, sem apresentar qualquer comprovação documental quando convocada. A declaração foi feita voluntariamente na plataforma Comprasnet e ela tinha a opção de declarar que não possuía o programa, mas optou por afirmar sua existência com base em interpretação equivocada da legislação. Argumentou que a inabilitação decorreu da falsidade declaratória e não da exigência indevida do programa de integridade. O Decreto nº 12.304/2024 exige comprovação para quem declara possuir o programa e a ausência de documentos mínimos, como código de ética, políticas internas ou registros de *compliance*, justificou a desclassificação.

Acrescentou que o Tribunal de Contas da União, especialmente os acórdãos nº 1.702/2017 e 1.607/2023, reconhece que a simples declaração falsa, mesmo sem obtenção de vantagem, configura fraude à licitação e enseja penalidades. Destacou que o princípio do formalismo moderado não se aplica à falsidade de conteúdo declaratório, pois não se trata de erro sanável, mas de conduta grave. Ressaltou que Santos Comércio Varejista Ltda. não apresentou direito líquido e certo. O mandado de segurança não pode ser utilizado para revisar mérito de ato administrativo regularmente motivado. A Administração Pública, segundo ela, agiu com legalidade, moralidade e isonomia. Pediu a denegação da segurança e o reconhecimento da regularidade do ato de inabilitação, com o prosseguimento da licitação (id 75234904).

O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios apresentou manifestação. Entendeu que a inabilitação foi legítima. O Decreto nº 12.304/2024 exige expressamente a comprovação do programa de integridade no momento da apresentação da proposta, caso o licitante declare sua existência para fins de desempate. Considerou que houve empate ficto entre os licitantes, conforme previsto no item 6.17.1 do edital, e que Santos Comércio Varejista Ltda. optou por utilizar esse critério de desempate, o que torna obrigatória a apresentação do programa. A ausência de comprovação, após declaração expressa, configura falha formal relevante, a justificar a inabilitação. Opinou pela denegação da segurança (id 75234960).

O Juízo de Primeiro Grau proferiu sentença. Reconheceu que o edital não exigia o programa de integridade na fase de habilitação, mas destacou que Santos Comércio Varejista Ltda. declarou possuir o programa como critério de desempate, conforme previsto no art. 60 da Lei nº 14.133/2021. A empresa não apresentou comprovação documental quando solicitada, o que gerou indício de declaração inverídica. Concluiu que, ao optar por esse critério de desempate, Santos Comércio Varejista Ltda. deveria ter comprovado a existência do programa no momento oportuno, conforme exigência do Decreto nº 12.304/2024. Não houve ilegalidade no ato administrativo que a inabilitou. Denegou a segurança. Condenou a empresa ao pagamento das custas processuais, sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 (id 75234961).

Santos Comércio Varejista Ltda. interpôs apelação. Sustenta que foi inabilitada por não apresentar o programa de integridade, embora tenha oferecido o menor preço. Alega que a exigência do programa na fase de habilitação é ilegal, pois, segundo o art. 5º da Lei Distrital nº 6.112/2018 e o art. 25, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, a exigência só pode ocorrer após a contratação, no prazo de até seis (6) meses. Argumenta que o edital não previa essa exigência na fase de habilitação e que o Decreto nº 12.304/2024, utilizado como fundamento para a inabilitação, não pode se sobrepor à legislação vigente, sob pena de violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e competitividade.

Afirma que não houve empate entre as propostas, o que tornaria inaplicável o art. 60 da Lei nº 14.133/2021. Sustenta que a sentença ignorou dispositivos legais e editalícios relevantes, presumiu indevidamente a existência de empate e não enfrentou a ilegalidade da exigência antecipada do programa de integridade. Pede a reforma da sentença para reconhecer a ilegalidade do ato administrativo, conceder a segurança, reconhecer sua habilitação e proclamá-la vencedora do item 4 do certame (id 75234965).

O preparo foi recolhido (id 75234964).

O Distrito Federal apresentou contrarrazões. Defende a manutenção da sentença. Sustenta que, embora o edital não exigisse o programa na fase de habilitação, a empresa voluntariamente marcou a opção de que possuía o programa, o que, conforme o Decreto nº 12.304/2024, exige comprovação imediata. A ausência de documentação gerou indício de informação inverídica, o que justificaria a inabilitação. Acrescenta que o Decreto nº 12.304/2024 estabelece que, ao optar pelo desempate ficto, o licitante deve apresentar o programa de integridade, sob pena de desclassificação. A autoridade coatora, segundo ele, agiu conforme o edital e a legislação vigente, em respeito os princípios da legalidade e da vinculação objetiva. Pede o desprovimento da apelação (id 75808212).

A Procuradoria de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios manifestou-se pelo desprovimento da apelação (id 75808212).

É o relatório.

**VOTOS**

**O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA - Relator**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

A controvérsia concentra-se na validade da inabilitação da empresa Santos Comércio Varejista Ltda., que declarou possuir programa de integridade para fins de desempate, mas não apresentou comprovação documental e foi desclassificada por informação inverídica.

A relação jurídica insere-se no âmbito do Direito Administrativo, especificamente no regime jurídico das licitações e contratos administrativos. O regime normativo aplicável à relação jurídica é composto pelas seguintes normas: Lei nº 14.133/2021, especialmente os arts. 5º, 25, § 4º, e 60, que tratam da exigência do programa de integridade, dos critérios de desempate e dos princípios da licitação; Decreto nº 12.304/2024, que regulamenta os parâmetros e a obrigatoriedade de comprovação do programa de integridade no âmbito da Administração Pública federal; e a Lei Distrital nº 6.112/2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do programa de integridade para empresas que contratam com

a Administração Pública local, com o objetivo de reforçar o compromisso com a conformidade e a ética empresarial.

O programa de integridade é um conjunto de mecanismos e procedimentos internos adotados por empresas para prevenir, detectar e remediar práticas de corrupção, fraudes, desvios éticos e outras irregularidades. Ele tem como objetivo assegurar que a atuação da empresa esteja alinhada com padrões legais, éticos e de conformidade, especialmente em contratações com o poder público. O programa deve conter, de acordo com o art. 25, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 12.304/2024, no mínimo: código de ética e conduta; políticas internas de integridade e *compliance*; canal de denúncias; treinamentos periódicos; mecanismos de responsabilização e apuração de irregularidades; designação de responsável pela área de integridade (*compliance officer*).

A implantação de programas de integridade nas contratações públicas representa um avanço institucional relevante na promoção da ética, da transparência e da prevenção de fraudes. Previsto em âmbito federal na Lei nº 14.133/2021 e regulamentado por normas como o Decreto nº 12.304/2024, o programa de integridade deixou de ser apenas uma diretriz voluntária para se tornar um instrumento normativo com efeitos concretos na seleção de fornecedores.

A norma distingue o momento da previsão e o da implantação. A obrigatoriedade de ter o programa é uma condição contratual, mas sua efetivação é uma obrigação posterior à assinatura do instrumento. O edital, em si, apenas comunica essa futura obrigação ao licitante. A Lei nº 14.133/2021, portanto, não permite que a comprovação do programa de integridade seja solicitada como requisito de habilitação, sob pena de violar a própria literalidade do dispositivo.

O Distrito Federal criou uma legislação específica sobre o tema antes mesmo da Lei nº 14.133/2021. A Lei Distrital nº 6.112/2018, que entrou em vigor em março de 2018, dispôs sobre a obrigatoriedade da implantação do programa de integridade para empresas que contratam com a Administração Pública local.

A lei, inicialmente, aplicava-se a contratos com valores iguais ou superiores aos da modalidade tomada de preço, que na época eram estimados entre R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). A legislação, no entanto, passou por uma alteração com a publicação da Lei Distrital nº 6.308/2019, que modificou o critério de valor e fixou-o em um patamar significativamente mais alto, R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

A Lei Distrital, em consonância com a Lei Federal, estabelece a obrigatoriedade de implantação do programa em um prazo de cento e oitenta (180) dias corridos a partir da data de celebração do contrato. Essa sintonia temporal reforça a natureza pós-contratual da exigência.

A literalidade de ambos os diplomas legais, portanto, aponta para um momento posterior à conclusão da licitação e à celebração do contrato. Exigir a apresentação do programa na fase de habilitação, a princípio, violaria o princípio da competitividade. A preparação e a efetivação de um programa de integridade robusto demandam tempo e recursos. Torná-lo uma barreira de entrada poderia restringir indevidamente o número de participantes qualificados. A jurisprudência dos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Distrito Federal, historicamente tem se posicionado contra exigências excessivas na fase de habilitação que possam prejudicar a ampla concorrência. A Administração Pública deve focar no cumprimento das obrigações no momento da execução do contrato, e não em requisitos que não são essenciais para a qualificação prévia do licitante.

Embora, em regra, o programa de integridade seja exigido apenas após a celebração do contrato, essa não é a questão jurídica central em discussão no caso dos autos. O ponto relevante não é se o programa deveria ou não ser cobrado na fase de habilitação, mas sim o fato de que o licitante declarou voluntariamente possuir o programa com o objetivo de obter vantagem na licitação (como em eventual desempate) sem apresentar qualquer comprovação documental.

A declaração falsa, ainda que feita por interpretação equivocada da legislação, produz efeitos jurídicos imediatos. O licitante assume responsabilidade sobre a veracidade da informação, ao afirmar possuir um programa de integridade, e atrai a incidência das normas que exigem sua comprovação. A ausência de documentos mínimos configura descumprimento de obrigação espontaneamente assumida e autoriza a desclassificação, independentemente de má-fé ou de obtenção efetiva de vantagem.

O foco da análise, portanto, deve recair sobre a conduta declaratória e suas consequências jurídicas, e não sobre o momento em que o programa de integridade é, em tese, exigível. A falsidade da declaração compromete a lisura do procedimento e justifica a exclusão do licitante, conforme previsto na legislação e reconhecido pela jurisprudência dos órgãos de controle.

A licitação discutida nos autos refere-se ao procedimento auxiliar de registro de preços para eventual aquisição de tecidos, a serem empregados em projetos em andamento no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal (Sedet-DF), com o objetivo de atender, em especial, ao programa Fábrica Social.

A pregoeira desproveu o recurso administrativo interposto pela empresa Santos Comércio Varejista Ltda. com base na ausência de comprovação do programa de integridade, declarado pela empresa como critério de desempate. Fundamentou a decisão no art. 4º, inc. II, do Decreto nº 12.304/2024, que exige a apresentação do programa de integridade quando o licitante opta por utilizá-lo como critério de desempate entre propostas. A pregoeira destacou que, ao marcar essa opção no sistema, o licitante manifesta a intenção de beneficiar-se desse critério e, portanto, a apresentação da documentação comprobatória passa a ser obrigatória.

Registrou que a empresa Santos Comércio Varejista Ltda. não apresentou os documentos exigidos. Limitou-se a enviar uma declaração genérica, o que foi considerado insuficiente. A pregoeira entendeu que a desclassificação seria penalidade proporcional e suficiente, uma vez que não teria havido má-fé, segundo ela. Ressaltou que a ausência de comprovação, quando exigida pelo edital ou pela regulamentação, configura descumprimento das regras do certame, a legitimar a inabilitação do licitante (id 75234880).

O edital do Pregão Eletrônico nº 90.006/2025 não exigia o programa na fase de habilitação e esse ponto foi reconhecido tanto pela sentença quanto pelas manifestações das partes. O que se discute é a consequência jurídica da declaração voluntária e inverídica feita por Santos Comércio Varejista Ltda., que afirmou possuir programa de integridade com o objetivo de obter vantagem no certame, como em eventual desempate ficto, sem apresentar qualquer comprovação documental.

O programa de integridade é um dos critérios legais de desempate e, portanto, a empresa prestou uma declaração falsa com o objetivo de obter vantagens na competição. O desempate ficto é um mecanismo previsto no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, que permite à Administração Pública aplicar critérios objetivos para selecionar o vencedor de uma licitação quando houver igualdade entre propostas. Ao contrário do desempate por nova rodada de

lances, o desempate ficto dispensa manifestação ativa dos licitantes e baseia-se em declarações previamente prestadas por eles.

Entre os critérios admitidos estão: ser microempresa ou empresa de pequeno porte, contratar trabalhadores com deficiência ou reabilitados, cumprir reserva de cargos para aprendizes e possuir programa de integridade. Esses critérios são aplicados automaticamente, com base nas declarações feitas pelos licitantes no momento da proposta.

A escolha do critério de desempate ficto é facultativa ao licitante, mas, uma vez feita, gera obrigações. O Decreto nº 12.304/2024 exige que o licitante, que declara a existência do programa de integridade com o objetivo de beneficiar-se do desempate, comprove documentalmente sua implantação. A ausência de comprovação, após declaração expressa, configura descumprimento de obrigação espontaneamente assumida e pode justificar a desclassificação.

Santos Comércio Varejista Ltda. teve a oportunidade de apresentar documentos mínimos que comprovassem a existência do programa, como código de ética, políticas internas ou registros de *compliance*, mas não o fez. A declaração foi feita no sistema Comprasnet e, conforme o art. 4º, inc. II, do Decreto nº 12.304/2024, essa conduta atrai a obrigação de comprovação imediata. A ausência de comprovação configura informação inverídica, o que, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 1.702/2017 e 1.607/2023), caracteriza fraude à licitação, mesmo sem obtenção de vantagem efetiva.

A empresa não foi desclassificada por ausência de programa de integridade como requisito de habilitação, mas sim por ter prestado declaração falsa, o que comprometeu a lisura do certame. A desclassificação, portanto, não foi arbitrária, mas consequência direta da conduta da própria empresa, que assumiu um compromisso que não conseguiu comprovar. O mandado de segurança, nesse contexto, não pode ser utilizado para revisar mérito de ato administrativo regularmente motivado.

A licitação pública tem como um de seus objetivos centrais assegurar a justa competição entre os licitantes, conforme expressamente previsto no art. 5º, inc. IV, da Lei nº 14.133/2021. Esse princípio garante que todos os participantes do certame tenham igualdade de condições. Condutas que possam gerar desequilíbrio ou vantagem indevida são vedadas.

A declaração falsa de que a empresa possui programa de integridade, feita com o intuito de obter vantagem em eventual desempate, representa violação direta a esse princípio. Ao afirmar possuir uma condição que não existe, o licitante distorce os critérios objetivos de seleção e compromete a isonomia entre os concorrentes. A simples tentativa de influenciar o resultado por meio de informação inverídica é suficiente para caracterizar o desequilíbrio competitivo, ainda que não haja obtenção efetiva de benefício.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

Não cabe honorários advocatícios no mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

É como voto.

**O Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI - 1º Vogal**
Com o relator

**O Senhor Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL - 2º Vogal**
Com o relator

**DECISÃO**

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

DECISÃO-CLCONT - 12026
Código de validação: 88C76309C2

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

**Pregão Eletrônico nº 90.006/2026 – TJMA**

**PROCESSO nº: 64360/2025**

**Recorrente:** R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA

**Objeto:** Análise de enquadramento no nível "prata" – art. 6º da IN SEGES/MGI nº 382/2025 (critério de desempate)

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **R Moraes Agência de Turismo Ltda** contra decisão que não reconheceu o seu enquadramento no nível "prata", para fins de aplicação do critério de desempate previsto no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, regulamentado pela IN SEGES/MGI nº 382/2025.

A recorrente sustenta, em síntese, que apresentou documentação suficiente para comprovação do nível prata; que teria havido criação de exigência não prevista no edital, ao se exigir "registro público" na plataforma WEPs; que houve violação aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo; que a Administração deveria ter promovido diligência para confirmação junto a organismos internacionais; que documentos institucionais, tais como relatórios ESG, políticas internas, adesão aos WEPs e ao Pacto Brasil/CGU, seriam aptos a comprovar o requisito; e, por fim, que o efeito da decisão não poderia ser a desclassificação.

É o relatório.

## I – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Do regime jurídico aplicável e da vinculação ao edital

O edital do certame previu expressamente a aplicação da Lei nº 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis à matéria, o que abrange os normativos regulamentares que disciplinam os critérios de desempate.

O critério previsto no art. 60 da Lei nº 14.133/2021 foi regulamentado, no que se refere à equidade de gênero, pela IN SEGES/MGI nº 382/2025, a qual integra o regime jurídico da contratação pública.



Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

Não procede, portanto, a alegação de inaplicabilidade do referido normativo. Ressalte-se, inclusive, que a própria recorrente reconhece sua incidência ao afirmar que foi convocada como licitante autodeclarada no nível prata, evidenciando contradição ao sustentar, posteriormente, a sua inaplicabilidade.

## 2. Da natureza do critério de desempate e do ônus probatório

O enquadramento em nível de equidade constitui benefício concorrencial aplicável exclusivamente na fase de desempate, não configurando requisito de habilitação.

Todavia, ao se autodeclarar como nível prata, a licitante assume o ônus de comprovar integralmente o atendimento aos requisitos previstos no art. 6º da IN SEGES/MGI nº 382/2025.

A autodeclaração constitui ato de responsabilidade do licitante, não sendo possível transferir à Administração o dever de produzir, complementar ou substituir a prova.

## 3. Da análise do art. 6º da IN SEGES/MGI nº 382/2025

O art. 6º da IN nº 382/2025 estabelece rol taxativo de meios de comprovação do nível prata, exigindo o atendimento de ao menos uma das hipóteses previstas em seus incisos.

No caso concreto, verifica-se que a recorrente não comprovou o atendimento a nenhum dos incisos.

Quanto ao inciso I, não foi apresentado termo de adesão ao Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça.

No que se refere ao inciso II, a recorrente apresentou documento relacionado ao Decreto nº 11.430/2023, contendo dados internos de equidade. Contudo, tal documento não se confunde com o termo de compromisso de adesão ao Selo de Igualdade de Gênero do PNUD, inexistindo qualquer comprovação de vínculo formal com o referido programa.

No tocante ao inciso III, foram apresentados documentos relativos à adesão aos WEPs, e-mail de ativação de conta e relatório de autoavaliação (gap analysis). Entretanto, tais documentos não comprovam o efetivo reporte de indicadores na plataforma WEPs, exigido expressamente pelo normativo, tratando-se apenas de adesão e diagnóstico interno.

Ressalte-se que adesão não se confunde com reporte, assim como autoavaliação interna não equivale à submissão formal na plataforma.

Quanto aos incisos IV e V, não foi apresentada qualquer documentação comprobatória.



Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

## 4. Do Pacto Brasil (CGU) e documentos institucionais (III.1)

A recorrente sustenta que sua adesão ao Pacto Brasil pela Integridade Empresarial, bem como outros documentos institucionais, seriam suficientes para comprovar o nível prata.

A alegação não procede.

O referido programa possui natureza voltada à integridade e governança corporativa, não se confundindo com os programas específicos de equidade de gênero previstos no art. 6º da IN SEGES/MGI nº 382/2025. Observa-se o referido trecho da Instrução Normativa:

> *Art. 6º Para comprovação do desenvolvimento de ações de nível prata, serão aceitos:*
>
> *I - termo de compromisso de adesão, pelo licitante, ao Programa PróEquidade de Gênero e Raça, de que trata a Portaria MMulheres nº 288, de 27 de outubro de 2023, da edição corrente à data da licitação;*
>
> *II - termo de compromisso de adesão, pelo licitante, ao Selo de Igualdade de Gênero do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, dentro da validade;*
>
> *III - relatório de reporte de indicadores, pelo licitante, na plataforma dos Princípios de Empoderamento das Mulheres, da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres - ONU Mulheres e Pacto Global das Nações Unidas;*
>
> *IV - documento comprobatório de concessão ao licitante do Selo Empresa Amiga da Mulher, de que trata a Lei nº 14.682, de 20 de setembro de 2023, dentro da validade; ou*
>
> *V - documento comprobatório de adesão, pelo licitante, ao Programa Empresa Cidadã, nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e de seu regulamento, acompanhado de evidências que demonstrem, objetivamente, práticas de incentivo, pelo licitante, ao gozo das licenças estendidas pelos trabalhadores e trabalhadoras.*
>
> *Parágrafo único. Serão consideradas evidências para fins de atendimento ao disposto no inciso V, especificamente no que se refere à comprovação da prática de incentivo ao gozo das licenças estendidas, documentos relacionados a política corporativa, normas internas, código de ética, programa de integridade ou similar, devendo o licitante destacar os dispositivos dos documentos nos quais a comprovação se verifica.*

Ainda que os documentos apresentados pela Recorrente demonstrem boas práticas institucionais, não se enquadram nas hipóteses taxativas do normativo, não sendo possível sua aceitação por equivalência, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital,



Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

do julgamento objetivo e da isonomia.

O site do Portal de Compras do Governo Federal (ComprasGov) utilizado para realizar as licitações do TJMA, no endereço que trata de Perguntas Frequentes, traz de forma detalhada quais documentos devem apresentados e como as empresas e o Agente de Contratação devem proceder para comprovação do desenvolvimento das ações de nível ouro, prata e bronze, conforme o caso, previstas na IN SEGES/MGI nº 382/2025:

https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/equidade-de-genero

Especificamente quanto à comprovação do desenvolvimento de ações de nível prata, o endereço eletrônico acima, na pergunta de número 5 ("5 – Como as empresas poderão comprovar suas ações de equidade para obter o benefício do desempate nas licitações?"), é claro ao apresentar o passo a passo de como proceder Fornecedor e Agentes de contratação:

*Nível Prata:*

- *Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça do Ministério das Mulheres*
- *Fornecedores: Deverão enviar o Termo de Compromisso de adesão da empresa ao Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça. Informações sobre o Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça.*
- *Agentes de contratação: Deverão verificar se a empresa aderiu ao Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça a partir da consulta de empresas aderentes na última edição.*
- *Selo de Igualdade de Gênero do PNUD*
- *Fornecedores: Deverão enviar o Termo de Compromisso de adesão da empresa ao Selo de Igualdade de Gênero do PNUD. Informações sobre como aderir ao Selo de Igualdade de Gênero.*
- *Agentes de contratação: Deverão comprovar a autenticidade do documento encaminhado pela empresa enviando email para: contato@seloigualdadegenero.org*
- *Relatório de reporte de indicadores na plataforma dos Princípios de Empoderamento das Mulheres da ONU Mulheres e Pacto Global das Nações Unidas (WEPs)*
- *Fornecedores: Deverão reportar seus indicadores na plataforma WEPs. Informações sobre adesão aos WEPs.*
- *Agentes de contratação: Deverão consultar os relatórios reportados.*
- *Documento comprobatório de que a empresa possui o Selo Empresa Amiga da Mulher*
- *Adesão ao Programa Empresa Cidadã*



Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

- *Fornecedores: Deverão encaminhar documentos que comprovem a adesão ao programa e o incentivo ao gozo das licenças estendidas pelos trabalhadores e trabalhadoras.*
- *Agentes de contratação: Deverão consultar a relação de empresas que participam do Programa.*

Ocorre que os documentos colacionados pela Recorrente são insuficientes para comprovar suas alegações, uma vez que não guardam relação direta com aqueles indicados no art. 6º IN SEGES/MGI nº 382/2025:

- " Termo de Adesão, Resultado da Avaliação e Selo do Pacto Brasil" – "Controladoria-Geral da União (CGU) – órgão federal": não consta como documento válido para finalidade pretendida, a norma se quer faz qualquer menção à CGU;
- " Declaração de Apoio do CEO aos WEPs (10/02/2026, com assinatura ICP-Brasil)" – "ONU Mulheres / Pacto Global das Nações Unidas – formulário oficial": a Recorrente não apresentou o que se exige: Relatório de reporte de indicadores na plataforma dos Princípios de Empoderamento das Mulheres da ONU Mulheres e Pacto Global das Nações Unidas (WEPs) – Fornecedores: Deverão reportar seus indicadores na plataforma WEPs. Informações sobre adesão aos WEPs – Agentes de contratação: Deverão consultar os relatórios reportados. O Pregoeiro procedeu da forma descrita pelas orientações do Governo Federal, e constatou que a empresa R MORAES não reportou os relatórios exigidos, capazes de comprovar o desenvolvimento de ações de nível prata;
- " Política Salarial; Relatório ESG; Declaração Dec. 11.430/2023; GFIP" – "Documentos em cumprimento à Lei 14.611/2023 e ao Dec. 11.430/2023": não consta como documento válido para finalidade pretendida;
- " Programa de Integridade integral (Código de Ética, Compliance, Canal de Denúncia)" – "Instrumentos de governança nos termos do Dec. 12.304/2024": não consta como documento válido para finalidade pretendida.

Assim, não merece prosperar esta alegação apresentada pela Recorrente, pois o conteúdo probatório dos documentos apresentados não se encaixam nas hipóteses previstas na referida Instrução Normativa, bem como nas orientações de como as empresas devem proceder.

## 5. Da inexistência de formalismo excessivo

Não se trata de formalismo excessivo, mas da observância de requisito normativo objetivo, estabelecido justamente para assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e evitar subjetividade na análise.


Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

## 6. Da vedação à interpretação ampliativa

O art. 6º da IN nº 382/2025 possui natureza taxativa, não sendo admitida interpretação ampliativa que permita a substituição dos documentos expressamente previstos por outros de natureza diversa.

## 7. Da boa-fé da licitante

Reconhece-se a boa-fé da licitante e a relevância das práticas institucionais apresentadas. Todavia, tais elementos não suprem a exigência normativa específica.

## 8. Da alegação de criação de exigência nova (III.2)

Não houve criação de exigência nova.

Cumpre destacar que a verificação do atendimento ao inciso III encontra respaldo nas orientações oficiais do Portal de Compras do Governo Federal, as quais indicam que, para fins de comprovação do nível prata, os fornecedores devem reportar seus indicadores na plataforma dos Princípios de Empoderamento das Mulheres (WEPs), cabendo à Administração a consulta aos relatórios reportados para verificação da condição declarada.

Nesse sentido, a atuação deste Agente de Contratação não constitui inovação de exigência, mas aplicação do normativo vigente, em consonância com a orientação institucional disponível em:

https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/equidade-de-genero/5-2013-como-as-empresas

Cabe destacar que o uso da IN SEGES/MGI nº 382/2025 foi objeto dos pedidos de esclarecimentos nºs 02 e 03, feito pelas empresas Srº Heitor Cassiri (GPSCX) e BRASITUR, disponibilizados na data do dia 07/04/2026, às 15:27, respectivamente, onde o Pregoeiro esclarece que seriam utilizados os critérios de desempate previstos na referida norma.

Por conseguinte, não cabe o argumento de "criação de exigência nova em fase de julgamento", pois a informação foi disponibilizada 02 (dois) antes da sessão de abertura do Pregão, ocorrida em 09/04/2026.

Nesse sentido, não houve violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois como as respostas esclarecem o edital, elas se aderem a ele. O Decreto 10024/2019 (regulamento do Pregão Eletrônico), em seu art. 23, §2º, traz a seguinte redação:

" § 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e


Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

vincularão os participantes e a administração."

O Tribunal de Contas da União – TCU possui entendimento pacificado de que as respostas aos esclarecimentos possuem caráter vinculante:

" O TCU já proferiu diversos acórdãos que referendam o entendimento de que os esclarecimentos prestados administrativamente possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório (Acórdãos 130/2014, rel. Min. José Jorge, 299/2015, rel. Min. Vital do Rêgo, e 179/2021, rel. Min. Raimundo Carreiro, todos do Plenário deste Tribunal)". Acórdão 2168/2025 – Plenário. Relator Ministro JORGE OLIVEIRA.

Por fim, destaco ainda que outras diversas licitantes convocadas antes da Recorrente foram desclassificadas pelo mesmo motivo, a exceção da VOENET VIAGENS LTDA, que foi Inabilitada.

Assim, o Pregoeiro não poderia deixar de usar a norma objeto de esclarecimento, porque estaria frontalmente incorrendo em contradição, ferindo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes, obedecidos os critérios previstos no art. 60 da Lei nº 14133/21 e da IN SEGES/MGI nº 382/2025.

## 9. Da alegação de violação ao princípio do julgamento objetivo (III.3)

A Recorrente alega que houve violação ao princípio do julgamento objetivo, o que não procede, pois os documentos apresentados pela empresa foram analisados de forma detalhada, obedecendo ao rito previsto na norma e nas orientações do Portal de Compras do Governo Federal, constatando-se que não atendiam a nenhuma das hipóteses previstas quanto aos critérios da IN SEGES/MGI nº 382/2025, especificamente quanto ao nível prata que a licitante se autodeclarou no sistema e não conseguiu demonstrar.

O Agente de Contratação atuou dentro dos limites estabelecidos e das atribuições que lhe são inerentes, dentro do exercício legítimo do dever-poder de conferência e subsunção normativa, assim como o fez em relação às demais licitantes que foram desclassificadas pelo mesmo motivo – não comprovação do desenvolvimento de ações de nível prata.

O julgamento objetivo não obriga o Pregoeiro a aceitar documentos, ainda que providos de autenticidade, legitimidade e veracidade, mas que não guardam relação com aquilo que foi exigido para o certame. Caso o Agente, diante de documentos desprovidos de eficácia probatória mínima, aceitasse a documentação acostada pela Recorrente, estaria ele incorrendo em violação à objetividade do julgamento, bem como à isonomia, em relação aos demais participantes, que tiveram seus documentos analisados com o mesmo rigor.

Por fim, é imperativo ressaltar que a jurisprudência colacionada pela R MORAES (Acórdão 702/2023 – TCU – Plenário) é inteiramente impertinente à matéria em debate, conforme se depreende do teor integral do julgado disponível em:



Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A702%2520ANOACORDAO%253A2023%2520COLEGIADO

Tal equívoco evidencia a fragilidade técnica e a ausência de correlação lógica dos argumentos expostos no seu recurso.

**10. Da diligência (III.4)**

Não procede o pedido de diligência.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a diligência destina-se a esclarecer ou complementar documentos existentes, não sendo admitida para suprir ausência de comprovação de requisito essencial.

No caso, não há dúvida a ser sanada, mas ausência de comprovação do requisito normativo.

Ressalte-se que a aplicação dos critérios de desempate citados anteriormente estão previstos em diversos normativos e manuais de procedimentos disponíveis no Portal de Compras do Governo Federal, e são de grande importância para o tipo de objeto que se está contratando – Contratação de serviços por intermédio de agência de viagens, pois normalmente há empate entre proposta de preços. Ocorre que a inércia da licitante em efetuar seus devidos registros e cadastros quanto aos critérios estabelecidos não pode recair sob o dever de diligência do Agente, ou seja, o dever de diligência não supre o dever de instrução mínima da proposta e documentos que cabe exclusivamente ao licitante.

Como dito acima, o art. 64 proíbe a inclusão de novos documentos que deveriam constar originariamente quando da convocação da proposta e documentos que comprovam o desenvolvimento de ações de nível prata. Nesse sentido, se a documentação apresentada não possuía o devido valor para o qual se destinava, a consulta para buscar registros na ONU Mulheres não seria um "saneamento", mas uma tentativa da Administração de construir a prova que a licitante falhou em fornecer.

Mais uma vez a licitante apresenta uma jurisprudência que não possui relação com o caso concreto. O Acórdão 1211/2021-Plenário do TCU, colacionado pela Recorrente, trata de um documento que a empresa já o possuía, mas esqueceu de anexar no sistema. No caso em tela, a R MORAES anexou vários documentos, mas eles eram substancialmente insuficientes. Não cabia diligência, pois não havia dúvida quanto à validade daqueles documentos, sendo assim, não havia pressuposto para a diligência. A discricionariedade do Agente de Contratação reside em avaliar se os documentos eram sanáveis ou já não possuíam validade para o fim a que se destinavam.

Quanto à alegada quebra de isonomia em relação à empresa VOENET VIAGENS LTDA, ressalte-se que as diligências possuem objetos distintos: enquanto naquela se buscava a confirmação de serviços pretéritos (capacidade técnica), "atestados técnicos" (capacidade operacional), algo que o próprio instrumento convocatório previa expressamente no item 12.12.2. Nesta, se discute a conformidade dos documentos apresentados com as normas e procedimentos referentes aos critérios de desempate, não comportando saneamento


Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

posterior sob pena de subverter a ordem de classificação de forma ilegítima.

## 11. Da Contradição (III.5)

Neste ponto do recurso apresentado pela R MORAES, constata-se que a licitante cometeu um equívoco primário na interpretação da norma ora em debate, ao afirmar que são "evidências aptas à comprovação do desenvolvimento de ações de equidade, documentos relacionados a política corporativa, normas internas, código de ética, programa de integridade ou similar", e mais adiante reitera "Se a literalidade do próprio dispositivo normativo acolhe, como prova da prática de equidade, os documentos internos da empresa, não se pode desconsiderá-los, no mesmo ato, sob o argumento de que tais documentos não bastariam."

Ocorre que o art. 6º, parágrafo único da IN SEGES/MGI nº 382/2025, é acessório e vem complementar o inciso V do referido artigo 6º, ou seja, "documento comprobatório de adesão, pelo licitante, ao Programa Empresa Cidadã", as evidências são para comprovar este documento principal, nos termos da Lei 11770/2008 – prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal:

> *Art. 6º Para comprovação do desenvolvimento de ações de nível prata, serão aceitos:*
>
> *(...)*
>
> *V - documento comprobatório de adesão, pelo licitante, ao Programa Empresa Cidadã, nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e de seu regulamento, acompanhado de evidências que demonstrem, objetivamente, práticas de incentivo, pelo licitante, ao gozo das licenças estendidas pelos trabalhadores e trabalhadoras.*
>
> *Parágrafo único. Serão consideradas evidências para fins de atendimento ao disposto no inciso V, especificamente no que se refere à comprovação da prática de incentivo ao gozo das licenças estendidas, documentos relacionados a política corporativa, normas internas, código de ética, programa de integridade ou similar, devendo o licitante destacar os dispositivos dos documentos nos quais a comprovação se verifica.*

A Recorrente não apresentou o requisito principal previsto no inciso V, adesão formal ao Programa Empresa Cidadã, documento este obtido junto à Receita Federal. Limitou-se a apresentar tão somente as evidências, e estas, em análise detalhada, verificou-se que não possuem relação com o referido programa, tratando de outros temas alheios ao referido item normativo.

## 12. Da citação dos incisos (III.6)



Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

A Recorrente mais uma vez apresenta argumentos subjetivos no seu Recurso Item III.6, desprovidos da realidade de seus documentos acostados no sistema, com o objetivo de desvirtuar as comprovações de nível prata exigidas na forma prevista no art. 6º da IN SEGES/MGI nº 382/2025, introduzindo o art. 2º da mesma norma, que se quer foi citado na sua desclassificação.

> *Das ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho*
>
> *Art. 2º São consideradas ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho para fins de desempate em processos licitatórios, nos termos do art. 5º, § 1º, do Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023:*
>
> > *I - medidas de inserção, de participação e de ascensão profissional igualitária entre mulheres e homens, incluída a proporção de mulheres em cargos de direção do licitante;*
> >
> > *II - ações de promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento entre mulheres e homens em matéria de emprego e ocupação;*
> >
> > *III - igualdade de remuneração e paridade salarial entre mulheres e homens;*
> >
> > *IV - práticas de prevenção e de enfrentamento do assédio moral e sexual;*
> >
> > *V - programas destinados à equidade de gênero e de raça; e*
> >
> > *VI - ações em saúde e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros.*
>
> *Art. 3º A comprovação e a aferição das ações de equidade serão realizadas com base nos documentos e evidências definidos nos arts. 5º a 7º, considerando sua abrangência, relevância e enquadramento no disposto no art. 2º, sendo as ações divididas em três níveis:*
>
> > *I - ações de nível ouro;*
> >
> > *II - ações de nível prata; e*
> >
> > *III - ações de nível bronze.*

Diferentemente do alegado pela Recorrente, o art. 2º da referida Instrução Normativa em nenhum momento fundamentou a desclassificação da empresa R MORAES, conforme se depreende do histórico de mensagens no chat do sistema.

O rito processual seguiu estritamente o disposto na IN para a comprovação de ações de nível prata (art. 6º), requisito este que não foi satisfeito pela licitante. O art. 3º é taxativo ao estabelecer que a aferição das ações de equidade deve fundamentar-se estritamente nos documentos e evidências definidos nos artigos 5º a 7º. Portanto, como a licitante se autodeclarou no sistema como sendo prata, na forma do art. 4º, recai sobre ela o ônus de


Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

comprovar os documentos que a enquadram naquele nível. Assim, o argumento recursal carece de fundamento, uma vez que a documentação apresentada não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativas do art. 6º.

## 13. Da perda do critério de desempate (III.7)

A Recorrente alega que não caberia a desclassificação de sua proposta no sistema, mas a perda do critério de desempate, o que teria produzido um efeito mais gravoso.

Não merece prosperar tal argumento, pois pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e esclarecimentos colocados à disposição dos interessados, a entrega daqueles documentos era obrigatória para todas as empresas, como critério de desempate, portanto, no caso R MORAES, houve falha na entrega, gerando sua desclassificação.

As informações de como seria a verificação das documentações apresentadas pelas empresas foi posta nos esclarecimentos e em mensagens no chat do sistema:

“ Sistema 13/04/2026 às 15:31:13 Todas as informações acerca dos Programas constam no seguinte endereço eletrônico:

Sistema 13/04/2026 às 15:31:19 https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/equidade-de-genero/5-2013-como-as-empresas

Sistema 13/04/2026 às 15:46:02 Senhores(as), em caso de dúvidas acerca da ordem de classificação e do sorteio, consultar o seguinte endereço eletrônico:

Sistema 13/04/2026 às 15:46:09 https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/sorteio-para- desempate-em-licitacoes”

A Recorrente R MORAES, ao declarar no sistema, art. 4º, parágrafo único da IN SEGES/MGI nº 382/2025 que possui os documentos e não os apresentar, ela incorre em comportamento inidôneo ou declaração falsa, podendo sofrer um processo administrativo sancionatório, o que será submetido ao crivo da Assessoria Jurídica do órgão, pois os documentos apresentados, como reiteradas vezes foi dito, não se encaixam em nenhuma das hipóteses previstas no art. 6º da IN.

Bastaria que a empresa atendesse qualquer um dos incisos previstos no art. 6º para comprovação do nível prata, mas a licitante não foi capaz de fazê-lo, gerando sua desclassificação.

## 14. CEIS/CNEP (III.8)

A empresa R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA, ora Recorrente, possui registro de suspensão vigente aplicado pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA/MG), com abrangência de 15/07/2025 a 14/07/2027. Tal fato foi


Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

constatado durante a consulta obrigatória aos cadastros impeditivos (SICAF, CEIS, CNEP, TCU, CNJ e SIMPLES NACIONAL), conforme exigência estrita dos itens 9.5 e 9.5.1 do instrumento convocatório.

É fundamental esclarecer que, ao contrário do que sustenta a Recorrente em sua peça, referida constatação não foi utilizada como fundamento para a sua desclassificação. A tentativa da empresa de vincular a sanção ao resultado do certame configura uma interpretação equivocada dos fatos, visando induzir em erro esta autoridade julgadora.

Neste item III.8 do recurso da R MORAES, existe um trecho importante que merece destaque:

“ (...) eventual existência de inscrição em cadastro restritivo não tem o condão de retirar o enquadramento no nível prata, porque esse enquadramento decorre de documentos regularmente expedidos por autoridades competentes, em programas próprios, cuja validade e alcance são matéria afeta às entidades emissoras (…)”

Ao tecer tais argumentos, a Recorrente admite, ainda que implicitamente, a regularidade dos atos praticados pelo Agente de Contratação. Resta claro que o Pregoeiro não inovou no julgamento, mas limitou-se a seguir as diretrizes do Portal de Compras do Governo Federal quanto à validação dos níveis ouro, prata ou bronze, agindo em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

## 15. Da distinção entre adesão e comprovação

A adesão a programas institucionais não se confunde com a comprovação dos requisitos exigidos para o nível prata, os quais demandam documentação específica prevista no art. 6º da IN SEGES/MGI nº 382/2025.

## 16. Do efeito da decisão e limitação do sistema

O não reconhecimento do nível prata não implica desclassificação material da proposta quanto ao objeto.

Todavia, o sistema Compras.gov.br exige o registro de desclassificação para viabilizar o prosseguimento da análise das propostas subsequentes.

Assim, a desclassificação registrada possui natureza meramente operacional, limitada à não aplicação do critério de desempate.

## 17. Das contrarrazões da AIRES TURISMO LTDA



Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

A empresa AIRES TURISMO LTDA apresentou contrarrazões, nas quais sustenta:

- a natureza taxativa do art. 6º da IN nº 382/2025;
- a insuficiência da autoavaliação apresentada pela recorrente;
- a obrigatoriedade de reporte na plataforma WEPs;
- a impossibilidade de diligência para suprir ausência documental;
- a vinculação aos esclarecimentos prestados;
- a observância dos princípios da isonomia e julgamento objetivo.

As alegações apresentadas convergem integralmente com os fundamentos desta decisão, especialmente quanto:

- à ausência de comprovação do requisito normativo;
- à impossibilidade de substituição por documentos não previstos;

Assim, as contrarrazões reforçam a conclusão já adotada, sem trazer elementos capazes de modificá-la.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a recorrente não comprovou o atendimento a nenhum dos incisos do art. 6º da IN SEGES/MGI nº 382/2025, não havendo ilegalidade na decisão recorrida, tampouco cabimento de diligência ou reconhecimento de equivalência documental.

## IV – DECISÃO

**CONHEÇO** do recurso e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que não reconheceu o enquadramento da licitante no nível prata.

Esclarece-se que o registro de desclassificação no sistema possui caráter operacional, limitado à não aplicação do critério de desempate, não implicando desclassificação material da proposta quanto ao objeto.

São Luís, 30 de abril de 2026.



Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

ANDRE DE SOUSA MORENO
Pregoeiro Oficial
Coordenadoria de Licitação
Matrícula 106567

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 30/04/2026 13:37 (ANDRE DE SOUSA MORENO)



**Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.**
#ConsumoConsciente